



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	2203004/2021
Fls.:	1552
Rubrica:	

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR - MA.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2021**

**BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 05.791.171/0001 – 08, com sede na AV. JOSÉ OLAVO SAMPAIO, nº 1.325, SALA 002, CENTRO, na cidade de PRESIDENTE DUTRA, estado do MARANHÃO, CEP nº 65.760-000, vem, pelo seu representante legal **LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA**, portador da Carteira de Identidade nº 22.714.194-6 SSP/MA e do CPF Nº 724.773.003-00, vem por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões de fato e de direito são aduzidas em peça apartada, que segue anexa, requerendo sejam as mesmas recebidas e processadas como de Direito, especialmente sendo remetidas junto com o Recurso, ora vergastado, à autoridade competente para que delas reconheça

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

**TEMPESTIVIDADE**



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	22.23.2241/2021
Fls.:	1553
Rubrica:	

Cumprir destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 20.12.2021, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

### I - DOS FATOS:

Cabe aduzir primordialmente que a Recorrente fora inabilitada no certame licitatório de Edital de Tomada de Preço nº 012/2021, sendo alegado que a mesma descumpriu o item 7.1.3.9, apresentando a CNDT positiva e não atendeu ao item 7.1.4, alínea "c.1" e "d.1" – item 4.1 – das parcelas de maior relevância.

Haja vista, alegação esta errônea e que ficará provada e elucidada a seguir por haver contundência no reparo do erro, pois não assiste razão a Recorrente, quanto aos argumentos suscitados.

### II - DO DIREITO:

#### A) CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS:

Traz-se à baila que a decisão, entretanto, causou enorme estranheza a Recorrente, na medida em que consta naturalmente da documentação apresentada ampla comprovação da validade da CNDT solicitada pela Administração.

Cabe ainda ressaltar que o débito está parcelado (segue em anexo). E no mais, a Certidão Positiva com efeito de negativa sequer aparece no sistema do Ministério do Trabalho. Diante disso, vejamos:



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	2203004/2021
Fls.:	1554
Rubrica:	

#### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT será expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional, observado o modelo constante do Anexo I, no período de pré-cadastro a que alude o § 4º do artigo 1º, e para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, tendo como base de dados o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Redação dada pelo Art. TST/GP nº 091/2012, de 02/01/2012.

§ 1º O interessado requererá a CNDT nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.cst.jus.br>) e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet, as quais manterão, permanentemente, hiperlink de acesso ao sistema de expedição. Incluído pelo Art. TST/GP nº 091/2012, de 02/01/2012.

§ 2º O sistema de expedição da CNDT também disponibilizará consulta pública dos dados referentes aos devedores inseridos no pré-cadastro do BNDT e ainda não positivados, no prazo a que alude o § 4º do art. 1º, observado o modelo constante do Anexo IV. Incluído pelo Art. TST/GP nº 091/2012, de 02/01/2012.

Art. 5º O requerimento da CNDT indicará, obrigatoriamente, o CPF ou o CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 2º A certidão conterá:

- I - informação de que os dados estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição; e
- II - código de segurança para o controle de sua autenticidade no próprio sistema de emissão.

#### CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 6º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não será obtida quando, decorrido o prazo de regularização a que se refere o art. 1º, § 4º, constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inserção no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar. Redação dada pelo Art. TST/GP nº 091/2012, de 02/01/2012.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas – CPDT, observado o modelo constante do Anexo II.

§ 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, observado o modelo constante do Anexo III.

Art. 7º O Tribunal Superior do Trabalho manterá repositório de todas as informações constantes do banco de dados da CNDT pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	223007/2021
Fls.:	1555
Rubrica:	

Como visto acima, a Positiva terá o mesmo efeito da Negativa. Assim sendo, a comissão de Licitação não pode confundir verificação de autenticidade, procedimento que a Resolução do TST exige para a aceitação da Certidão, com a emissão de nova certidão no prazo de validade da anterior.

A consulta ao site do TST serve apenas para verificar se a certidão é autêntica. Sua validade, contudo será, por força de Lei e previsão no próprio documento, sempre de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão.

Ademais, a aplicação de nova emissão de documentos, após a abertura dos envelopes, implicaria o rompimento da isonomia e igualdade, com inequívoca ofensa aos princípios jurídicos da segurança jurídica, da boa-fé, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a Lei não estabelecesse um prazo razoável de validade para a certidão, a comissão seria obrigada a conferir diariamente se os dados da certidão expedida na véspera não teriam sido alteradas. Teria, portanto, que expedir uma certidão todo dia se em qualquer dos dias a certidão expedida fosse positiva, o licitante teria que ser imediatamente inabilitado.

Esta situação seria inviável, do ponto de vista prático, e também absurda, sobretudo porque a obrigação de emissão de nova certidão diária não se limitaria ao período anterior ao julgamento da habilitação no procedimento licitatório.

Com efeito, na medida em que a Lei obriga a empresa a manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante toda a execução do contrato (Lei 8.666/93, art. 55, XIII), a Administração Pública estaria obrigada a emitir certidão DIÁRIA de TODAS AS SUAS CONTRATADAS durante TODO o PRAZO DE EXECUÇÃO DE QUALQUER CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Foi exatamente para evitar esta situação que a Lei previu um prazo de validade para a certidão. Durante este prazo, vale a certidão apresentada pelo licitante, sendo vedado à comissão qualquer outra atitude que não a de conferir sua autenticidade o que, viú-se, não se confunde com emitir nova certidão, com database posterior.

Assim não fosse, tornar-se-ia letra morta a previsão legal de que a certidão tem um prazo de validade: a certidão não valeria por tempo algum, e a cada novo dia teria que ser emitida uma nova certidão, absurdo impraticável que a norma que fixa o prazo de validade em 180 dias pretendeu,



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	2203021/2021
Fls.:	1556
Rubrica:	

claramente, evitar.

A título de argumentação, sob nenhum aspecto há de se manter a inabilitação da recorrente, vez que SE A COMISSÃO MANTIVER O ENTENDIMENTO QUE O QUE VALE É SEMPRE A CERTIDÃO MAIS RECENTE.

No mais, já que a certidão atual da Recorrente está em quitação. Impossibilidade de seleção aleatória e arbitrária da data considerada relevante para a “verificação da atualidade” da certidão, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e correlatos.

Como se vê, seja qual for a maneira com que se proceda a análise da documentação, a conclusão incontroversa é a de que a construtora sucesso cumpriu os exatos termos e disposições previstas no Edital, corroborando a sua postura de seriedade e de responsabilidade quanto às suas obrigações de licitante, visando a sua plena habilitação nos moldes do que prevê a legislação vigente, em especial os ditames da Lei de Licitações.

Por todos os motivos a decisão deve ser reformada, inclusive já foi proferido entendimento similar em julgamento que faz juntar em anexo.

O princípio constitucional inserido no artigo 37, inciso XXI, da carta Magna, que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra "comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública", ensina:

*"A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado"* (6ª edição, Ed. Renovar, pág.329).



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	2203001/2021
Fls.:	1557
Rubrica:	

Portanto o ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei.

Nesse sentido a jurisprudência:

***"LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR SER POSITIVA A CERTIDÃO DE FALÊNCIA, INOBTANTE REJEITADO O RESPECTIVO PEDIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA A HABILITAÇÃO. CONFIRMAÇÃO.***

*A só circunstância de ser positiva a certidão de falência fornecida pelo distribuidor não pode determinar a inabilitação da empresa, demonstrado por ela que o pedido foi rejeitado por sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça. Remessa de ofício a que se nega provimento." (TJDFT proc. 933/98 Des. Mário Machado 16/3/98 BLC n. 07 julho/98 p. 366)*

***"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGENCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles)' (Apelação cível em Mandado de segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto)" (TJRS ACMS n. 2006.047181-2, de São Lourenço do oeste, rel. Des. Orli Rodrigues).***

Diante de todo argumento, requer a autoridade competente HOMOLOGADORA que produza nova análise formal à luz da Lei das Licitações e de todo arcabouço jurídico sobre a habilitação da empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, pois a mesma está DE ACORDO COM EDITAL e já prestou serviços em outros locais com o entendimento da



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	22.03001/2021
Fls.:	1558
Rubrica:	

Certidão (os anexos seguem junto com o e-mail).

Ademais, conforme se verifica, esta Recorrente preenche os requisitos de habilitação previstos no Edital, eis que sua Certidão pode ter o mesmo efeito que a Negativa.

#### B) DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

Cabe reiterar que o que importa, portanto, é que a Administração contratante defina o objeto do edital e os quantitativos (tal como feito), e dentro de sua discricionariedade, atendendo a critérios razoáveis, preveja um quantitativo para que o licitante demonstre a sua experiência anterior, no fornecimento de tal quantitativo, em objeto compatível, o que foi feito.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser minimamente suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. A pertinência e a compatibilidade devem guardar relação, no presente caso, com as características do serviço atestado, os quantitativos e os prazos da atividade desempenhada.

O escopo da legislação, e sua interpretação pelos órgãos de controle, é justamente ampliar a competitividade, evitando-se que sejam estabelecidas restrições excessivas e desnecessárias. Nesse sentido é a determinação estabelecida em Acórdão do TCU, cujo trecho segue abaixo:

*“4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993”.*

Assim, conforme já tem decidido pacificamente o TCU, a Administração deve fazer exigência razoável em quantitativos e características essenciais, levando em conta o que está licitando, para não restringir a participação de interessados que tenham perfeitas condições de realizar o objeto, mas que ainda, por circunstâncias, não o realizaram naquelas quantidades licitadas ou em características não essenciais.



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	2203001/2021
Fls.:	1559
Rubrica:	Ⓟ

Em suma, o referido item 7.1.4, alínea “c.1” e “d.1” – item 4.1 do Edital contém critérios limitadores, de forma ilegal e irrazoável, da participação de empresas que poderiam tranquilamente ofertar propostas para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da vantajosidade e isonomia.

Sobre o tema, dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*

Tanto é verdade que é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

*“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse ,escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP14, pág.240).*

Traz-se à baila que caso haja poucas empresas capazes de executar o objeto licitado, não haverá a necessária concorrência de preços, podendo os mesmos serem impostos pela empresa vencedora. Sendo assim, embora a forma de processamento da contratação seja ato discricionário do gestor, esse ato deveria se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada.





Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	220.734/2011
Fls.:	1360
Rubrica:	

Essa decisão deveria estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a viabilidade ou a economicidade do objeto, tal como definido.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:

*“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.” (Acórdão 668/2005 Plenário)*

Neste sentido, pelo exposto acima, acreditamos ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade de tais itens. De forma que a redação é discriminatória, irrazoável, ilegal e nula.

Há, portanto, que se corrigir a desclassificação neste ponto específico.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devam assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

### III – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	2223.001/2021
Fls.:	1561
Rubrica:	

- Seja recebido e julgado procedente o recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos habilitando assim a empresa ora Recorrente;
- Seja analisada e assim habilitada a inabilitação errônea da empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que preenche os requisitos de habilitação previstos no Edital, eis que sua Certidão Positiva pode ter o mesmo efeito da Negativa, como visto acima;
- Seja corrigida a desclassificação acerca do item 7.1.4, alínea “c.1” e “d.1” – item 4.1 pelos motivos expostos;
- Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, em aplicação subsidiária;
- Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.
- Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela extinção do processo, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	220300912021
Fls.:	1962
Rubrica:	

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Presidente Dutra - MA, 27 de dezembro de 2021.

LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA:7247730 0300	Assinado de forma digital por LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA:72477300300 Dados: 2021.12.27 18:03:02 -03'00'
--	--

---

**BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA**  
**CPF: 724.773.003-00**  
**RG: 227141945**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	2223/004/2021
Fls.:	1563
Rubrica:	

## ANEXOS



### TED Enviada

Tipo de TED: PAG0108

Agência/Conta destino: 0782/000000003500-1

Tipo de conta destino: CC

Nome do destinatário 1: JOSE CARLOS RABELO BARROS JUNI

CPF/CNPJ do destinatário 1: 020.111.443-70

Valor (R\$): 5.000,00

Valor da tarifa (R\$): 10,45

Finalidade: Credito em Conta

Data da operação: 10/11/2021

Nr. Doc: 103423

Número de Controle CAIXA: 103423





Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	22230071/2021
Fls.:	1564
Rubrica:	

← INTERNET BANKING



SAIR

Conta origem: 2151 | 003 | 00001567-0

Tipo de TED: TED para terceiros

Banco: 001 - BCO DO BRASIL S.A. -  
000000000

Tipo de conta: 01 - Conta Corrente

Conta destino: 782 / 3500-1

Tipo de pessoa: FÍSICA

Nome: JOSE CARLOS RABELO BARROS  
JUNIOR

CPF/CNPJ: 020.111.443-70

Valor: 5.000,00

Valor da tarifa: 10,45

Finalidade: 10 - Crédito em Conta

Data de débito: 10/11/2021

Identificação da  
transferência:

Histórico:

Data / Hora da  
operação: 10/11/2021 - 16:46:48

Código da  
operação: 00103423



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	2203004/2021
Fls.:	1565
Rubrica:	

19/11/2021 - BANCO DO BRASIL - 16:10:30  
111913599 0334

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

CLIENTE: MARIA INES BANDEIRA COSTA  
AGENCIA: 1119-3 CONTA: 17.467-X

DATA DA TRANSFERENCIA 19/11/2021  
NR. DOCUMENTO 14.710.000.014.672

FAVORECIDO:  
CLIENTE: CARINE SILVA DE SOUSA  
AGENCIA: 4710-4 CONTA: 14.672-2 VAR:51

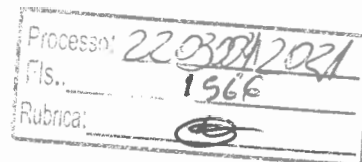
VALOR TOTAL: 13.000,00  
NR. AUTENTICACAO 6.288.453.6CC.344.FBD

Creditos a partir de 04 05 2012 estao  
disciplinados pela Lei 12.703.

LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.



← INTERNET BANKING



SAIR

**Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.**

Conta origem: 2151 | 1288 | 000776438669-4

Conta destino: 0765 | 1288 | 000776835754-0

Nome destinatário: MARCIO BRUNNO SILVA BARROS

Valor (R\$): 2.000,00

Data de débito: 12/11/2021

Data/hora da operação: 11/11/2021 15:34:58

Código da operação: 004398816

Chave de segurança: RKMVWPK43PMQ49K2

**"Quando a data de débito coincidir com dia não útil e/ou com o último dia útil do ano, a transferência será feita no primeiro dia útil subsequente."**

\* Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item "Minhas Transações", opção "Consultas Agendamentos".

CADASTRAR NOVA TRANSACÇÃO

NOVA TRANSFERÊNCIA

MINHAS TRANSACÇÕES



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	2203001/2021
Fls.:	1567
Rubrica:	

← INTERNET BANKING



SAIR

Conta origem: 2151 | 1288 | 000776438669-4

Conta destino: 1739 | 013 | 00010761-4

Nome destinatário: EDER OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA

Valor (R\$): 3.000,00

Data de débito: 11/11/2021

Data/hora da operação: 11/11/2021 10:49:58

Código da operação: 000134562

Chave de segurança: 1LX6UTX54Z58NA97

**"Quando a data de débito coincidir com dia não útil e/ou com o último dia útil do ano, a transferência será feita no primeiro dia útil subsequente."**

20LX-DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 30 MINUTOS

\* Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item "Minhas Transações", opção "Consultas - Comprovantes".

CADASTRAR NOVA TRANSAÇÃO

NOVA TRANSFERÊNCIA





Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	22030041 2021
Fls.:	1568
Rubrica:	

19/11/2021 - BANCO DO BRASIL - 16:11:24  
111913599 0335

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: MARIA INES BANDEIRA COSTA  
AGENCIA: 1119-3 CONTA: 17.467-X

DATA DA TRANSFERENCIA 19/11/2021  
NR. DOCUMENTO 10.782.000.035.001

FAVORECIDO:  
CLIENTE: JOSE C RABELO BARROS JR  
AGENCIA: 0782-X CONTA: 35.001-X

VALOR TOTAL: 2.500,00

NR. AUTENTICACAO C.8FE.5AD.F3D.E03.B5C  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo: 2203001/2021  
Fls.: 1569  
Rubrica:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
11/11/2021 - AUTOATENDIMENTO - 07.30.30  
1639X01639 0006

Comprovante Pix

CLIENTE: EDER OLIVEIRA F SOUSA  
AGENCIA: 1639-X CONTA: 29.792-5

=====

SOBRE A TRANSACAO  
-----  
ID: E0000000020211111103006808570872  
CPF DO PAGADOR: \*\*\*.942.793-\*\*  
VALOR: 3.000,00  
DATA: 11/11/2021 - 07:30:21  
-----

PAGO PARA: Jose C R Barros Jr  
CPF: \*\*\*.111.443-\*\*  
CHAVE PIX: 02011144370  
INSTITUICAO: 00000000 BCO DO BRASIL S.A.  
AGENCIA: 0782 - CONTA: 00000000000000350010  
TIPO DE CONTA: Conta Corrente  
-----

Notificacao enviada em: 11/11/2021 - 07:30:21  
=====

DOCUMENTO: 111101  
AUTENTICACAO SISBB: 7.A39.B4D.C44.13B.EB3  
=====

Central de Atendimento BB  
4004 0001  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produ-  
tos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e Demais canais de  
atendimento.

Atendimento a deficientes auditivos ou fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao  
e outros produtos e servicos de Ouvidoria.



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	2203071/2021
Fls.:	1570
Rubrica:	

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
11/11/2021 - AUTOATENDIMENTO - 11.45.09  
1639X01639 0013

Comprovante Pix

CLIENTE: EDER OLIVEIRA F SOUSA  
AGENCIA: 1639-X CONTA: 29.792-5

=====

SOBRE A TRANSACAO

-----

ID: E0000000020211111144319633578156  
CPF DO PAGADOR: \*\*\*.942.793-\*\*  
VALOR: 3.000,00  
DATA: 11/11/2021 - 11:44:12

-----

PAGO PARA: Jose C R Barros Jr  
CPF: \*\*\*.111.443-\*\*  
CHAVE PIX: 02011144370  
INSTITUICAO: 00000000 BCO DO BRASIL S.A.  
AGENCIA: 0782 - CONTA: 0000000000000350010  
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

-----

Notificacao enviada em: 11/11/2021 - 11:44:13

-----

DOCUMENTO: 111102  
AUTENTICACAO SISBB: A.B9E.F1B.F87.F08.338

-----

Central de Atendimento BB  
4004 0001

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e Demais canais de atendimento.

Atendimento a deficientes auditivos ou fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao e outros produtos e servicos de Ouvidoria.



Terraplanagem e Locação de Transportes e Construção Civil.

Processo:	220300412021
Fls.:	9571
Rubrica:	

# PJe

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0016066-28.2020.5.16.0020 em 25/11/2021 16:20:06 - cfd0955 e assinado eletronicamente por

- EDER OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA



Consulte este documento em [https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.do?documento=assinado pelo Shodo](https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.do?documento=assinado%20pelo%20Shodo&codigo=2111251616441900000015525817) usando o código 2111251616441900000015525817



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VAMA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA - MA

Reclamações Trabalhistas nºs. 0016066-28.2020.5.16.0020 e 0016086-19.2020.5.16.0020

CLEDY DE SOUSA DA SILVA e RAIMUNDO FREITAS DA SILVA (Reclamantes) e BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA-ME (Reclamado) já qualificados nos autos das Ação Trabalhista em Epitáfio, todos devidamente representados por seus respectivos advogados, vêm, respetivamente perante V. Exa., apresentar **ACORDOS** aos seguintes termos:

1- As partes, de comum acordo, celebraram em 25/11/2021, partindo do Reclamado pagar, em favor do Reclamante, o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o Reclamante e mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais foram pagos eletronicamente no dia 19/11/2021.

2- Se quiser o texto completo do acordo, favor acessar o link: [https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.do?documento=assinado%20pelo%20Shodo&codigo=2111251616441900000015525817](#)

**BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA.**  
AV. JOSÉ OLAVO SAMPAIO, 1.325, CENTRO, CEP: 65.760-000, PRESIDENTE DUTRA/MA  
CNPJ nº 05.791.171/0001-08 INSC. ESTADUAL: 12.318.482-7  
FONE: 99 3663 0145 CELULAR: 99 8123 3216 E-MAIL: laudiney.costa@hotmail.com



Terraplanagem e Locação de Transportes e Construção Civil.



Consulte este documento em [https://pje.trt16.jus.br/primeiro grau/Processo/ConsultaDocumento/listView](https://pje.trt16.jus.br/primeiro grau/Processo/ConsultaDocumento/listView?documento=assinado pelo Shodo) usando o código 211125161644190000001552537

Documento assinado pelo Shodo

Processo: 22.03204/2021  
Fls. 1972  
Rubrica:

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)  
PRESIDENTE DUTRA - MA

Reclamações Trabalhistas nº: 0016066-28.2020.5.16.0020 e 0016086-19.2020.5.16.0020

CLEDY DE SOUSA DA SILVA e RAIMUNDO FREITAS DA SILVA (Reclamantes) e BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA-ME (Reclamado), já qualificadas nos autos das Ações Trabalhistas em epígrafe, todas devidamente representadas por seus respectivos advogados, vêm, respectivamente perante V. Exa., apresentar **ACORDOS** nos seguintes termos:

I - As partes, de comum acordo, propõem em definitivo a extinção do Reclamado pagar, em favor do Reclamante, depósito depositado em nome do titularidade do promotor José Augusto, a importância de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, sendo **R\$6.000,00 (seis mil reais)** para o Reclamante e, mais **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, as quais foram depositadas em nome do Reclamante em 19/11/2021.

II - Os valores acima mencionados foram depositados em conta bancária de titularidade do Reclamante, cujos dados são os seguintes: **Banco do Brasil, C/C 14.672-2, Ag: 4710-4, Titularidade: Carine Silva de Sousa, CPF/PIX: 610.482.583-37**

III - As verbas que compõem o acordo constituem-se das seguintes parcelas de caráter indenizatório, sobre as quais não haverá incidência previdenciária (Assó. grupo Indenizatório, Férias + 1/3 FGTS e Multa de 40%). Em caso de incidência previdenciária sobre o acordo, requer-se seja reduzido proporcionalmente ao quantum ora acordado e intimado o Reclamado para pagamento, após devida liquidação, no prazo de 30 dias do pagamento da parcela.

IV - Com relação às custas processuais, requerem as partes a atribuição das mesmas aos Reclamantes que, por serem beneficiários da Justiça Gratuita e em razão do presente acordo, requerem, desde já, a sua isenção.

V - A celebração do presente acordo enseja a quitação geral, irrevogável e irretroativa de todas as verbas trabalhistas e processuais quanto ao objeto da ação, **DANDO INTEIRA QUITAÇÃO QUANTO AO CONTRATO DE TRABALHO (incluindo FGTS e multa de 40%)**, bem como ao objeto da Reclamatória, não havendo mais qualquer valor devido a serem previstos pelos Reclamantes em desfavor da Reclamada.

VI - Requerem a **homologação do presente acordo para que surta os efeitos de direito e a consequente extinção do processo**, com a reprodução íntegra nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, além da retirada de nota.

RA Reclamada de BNDI (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico), bem como a quitação das parcelas de bens, até então realizadas, em virtude do presente acordo. Após, **a imediata baixa e arquivamento do feito**

Nestes termos, peticito deferimento.

Barra do Corda - MA, 22 de novembro de 2021.

CARINE SILVA DE SOUSA  
OAB/MA 29.593  
Procuradora do Autor

EDER OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA  
OAB/MA 8.378  
Procurador da Reclamada



Terraplanagem e Locação de Transportes e Construção Civil.

**PJe** Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - 1º Grau

Processo: 2203/BA 2021  
Fls.: 1573  
Rubrica:

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0016086-19.2020.5.16.0020 em 25/11/2021 16:21:54 - 97a374a e assinado eletronicamente por:

- EDER OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA



Consulte este documento em:  
<http://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx>  
usando o código **2111251620554400000015525913**



Documento assinado pelo Shodo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA - MA

Reclamações Trabalhistas nº: 0016086-28.2020.5.16.0020 e 0016086-19.2020.5.16.0020

**CLEDY DE SOUSA DA SILVA e RAIMUNDO FREITAS DA SILVA (Reclamantes) e BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA-ME (Reclamado)**, já qualificadas nos autos das Ações Trabalhistas em epígrafe, feitas de v. n.º em representação dos seus respectivos advogados, vêm, respectivamente perante V. Exa., apresentar **ACORDOS** nos seguintes termos:

I - As partes, de comum acordo, concordam, em por fim ao litígio, cabendo ao Reclamado pagar, em favor do Reclamante, mediante depósito em conta corrente de titularidade do procurador dos Autôres, a importância de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, sendo **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, para o primeiro Reclamante e, mais **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, de quais foram pagas integralmente ao dia 15/11/2021.

II - Os valores acima foram depositados em nome do Reclamado em favor do Reclamante.

**BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA.**  
AV. JOSÉ OLAVO SAMPAIO, 1.325, CENTRO, CEP: 65.760-000, PRESIDENTE DUTRA/MA  
CNPJ nº 05.791.171/0001 - 08 INSC. ESTADUAL: 12.318.482-7  
FONE: 99 3663 0145 CELULAR: 99 8123 3216 E-MAIL: laudney.costa@hotmail.com

Reclamações Trabalhistas nº: 0016066-78.2020.5.16.0020 - 0016066-  
19.2020.5.16.0020

Processo: 22030001 2021  
Fls.: 1574  
Rubrica: [assinatura]

**CLEDY DE SOUSA DA SILVA e RAIMUNDO FREITAS DA SILVA (Reclamantes) e BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA-ME (Reclamado)** já qualificados nos autos das Ações Trabalhistas que relatam a não observância dos preceitos legais relativos às obrigações legais, em especial, em relação à forma de rescisão de contrato de trabalho, sob o rito de **ACORDOS** e respectivas testamentos.

I - As partes de comum acordo, concordaram com a extinção extensiva do vínculo empregatício, em favor do Reclamante, mediante depósito em nome corrente de titularidade do Reclamador nos Autos, a importância de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, sendo, **R\$6.000,00 (seis mil reais)** para o Reclamante e, mais **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, os quais foram depositados em nome da 1091122821.

II - Os valores acima foram depositados em nome do Reclamador de titularidade do Reclamante, cujo dados são os seguintes: **Banco do Brasil, C/C 14.672-2, Ag. 4710-4, Titularidade: Carine Silva de Sousa, CPF/PIS: 610.482.582-43**

III - As verbas que compõem o acordo constituem-se das seguintes parcelas de caráter indenizatório, sobre as quais não haverá incidência previdenciária: (Renda Mensal Indenizada, Férias + 1/3, FGTS e Multa de 40%). Em caso de incidência previdenciária sobre o acordo, requer-se seja reduzido proporcionalmente ao quantum ora acordado e intimado o Reclamado para pagamento, após devida liquidação, no prazo de 30 dias do pagamento da parcela.

IV - Com relação às custas processuais, requerem as partes a atribuição das mesmas aos Reclamantes que, por serem beneficiários da Justiça Gratuita e em razão do presente acordo, resperem, desde já, a sua sentença.

V - A celebração do presente acordo enseja a quitação por irrevogável e inextinguível de todas as verbas trabalhistas e decorrentes quanto ao objeto da ação. **QUANDO INTEIRA QUITAÇÃO QUANTO AO CONTRATO DE TRABALHO (incluindo FGTS e multa de 40%)**. Tem prazo escriptura de Rescisamento, não devendo mais qualquer valor efetivamente ser pago ou creditado sobre Rescisamento e/ou rescisão da Escritura.

VI - Requerem a **homologação do presente acordo para a sua surta de efeitos de direito e a consequente extinção do processo** com a expedição de minuta que tenha o art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil, devidamente referida de acordo.

da Reclamada do BNED (Banco Nacional de Desenvolvimento Trabalhista), bem como anulação das penhoras de bens, atinentes realizadas, em virtude da presente demanda. Após, a **imediata baixa e arquivamento do feito**.

Nestes termos, pedem deferimento.

Barré do Ceará - MA, 27 de novembro de 2021.

**CARINE SILVA DE SOUSA**  
OAB/MA 20.509  
Procuradora de Autarcia

**EMER OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA**  
OAB/MA 3751  
Procuradora de Autarcia



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Presidente Dutra - (98) 2109-9435  
TRAVESSA 06, S/N, VILA MILITAR, PRESIDENTE DUTRA/MA - CEP: 65760-000

Processo:	22030041/2021
Fls.:	1575
Rubrica:	

PROCESSO: ATOrd 0016086-19.2020.5.16.0020  
AUTOR: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA  
RÉU: BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

As partes apresentaram proposta de acordo, nos termos da petição de ID: 97a374, para pagamento do importe R\$ 7.000,00, em parcela única, no dia 19/11/2021, com o objetivo de por fim à lide.

A esse respeito, ponto que a presente execução, com valor atualizado de R\$ 7.000,85 (ID: 5267b40), refere-se ao descumprimento de acordo homologado em audiência.

Pois bem.

A homologação do acordo é uma faculdade do magistrado, cabendo a ele, aliciação no Princípio do Livre Convencimento, apreciar os termos da avença e analisar se não se trata de acordo lesivo às partes, especialmente ao trabalhador, nos termos da Sum. nº 418 do TST.

Cabe ao juiz sopesar as circunstâncias do caso concreto, viabilizando a conciliação sempre respaldada pela razoabilidade, legalidade e bom senso, de modo a garantir a efetivação das normas de Direito do Trabalho dentro do devido processo legal.

Dessa forma, considerando que a minuta apresentada foi ratificada pelas partes, através de seus advogados, que possuem poderes para transigir, conforme procurações de id:431d3d9 e id:9b451f2, bem assim que não há qualquer indício de vício de consentimento, **homologo** o acordo apresentado, para que produza os devidos efeitos legais, na forma do art. 487, III, "b", do CPC, e do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Sem incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, tendo em vista que a quantia a ser paga em decorrência do acordo se presta a quitar parcelas estritamente indenizatórias, em razão de descumprimento de acordo judicial, na forma do art. 832, § 3º, da CLT.

Custas processuais no importe de R\$ 140,00, rateadas entre as partes, na forma do art. 789, § 3º, da CLT, calculadas sobre o valor avençado, que ficam - contudo - dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Não há necessidade de ser intimada a União Federal (art. 832, § 5º, da CLT), considerando que o valor do acordo não ultrapassa o piso previsto na Portaria nº 757/2019 da PGF/ME.

Considerando que já foi realizado o pagamento do acordo, conforme comprovante de ID: 34f10b4, proceda-se à baixa nas restrições que recaem em face do réu, tal como no sistema BNDT e no RENAJUD.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE DUTRA/MA, 06 de dezembro de 2021.

ERIKA GUTMARAES GONCALVES DOVERA  
Juíza do Trabalho Titular





Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Presidente Dutra - (98) 2109-9435  
TRAVESSA 06, S/N VILA MILITAR, PRESIDENTE DUTRA/MA - CEP: 65760-000

Processo:	220300412021
Fls.:	1576
Rubrica:	

PROCESSO: ATOrd 0016066-28.2020.5.16.0020  
AUTOR: CLEDY DE SOUSA DA SILVA  
RÉU: BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

As partes apresentaram proposta de acordo, nos termos da petição de ID. efd0955, para pagamento do importe RS 6.000,00, em parcela única, no dia 19/11/2021, com o objetivo de por fim à lide.

A esse respeito, pontuo que a presente execução, com valor atualizado de R\$ 6.470,37 (ID. 93ef18b), refere-se ao descumprimento de acordo homologado em audiência.

Pois bem.

A homologação do acordo é uma faculdade do magistrado, cabendo a ele, alicerçado no Princípio do Livre Convencimento, apreciar os termos da avença e analisar se não se trata de acordo lesivo às partes, especialmente ao trabalhador, nos termos da Sum. nº 418 do TST.

Cabe ao juiz sopesar as circunstâncias do caso concreto, viabilizando a conciliação sempre respaldada pela razoabilidade, legalidade e bom senso, de modo a garantir a efetivação das normas de Direito do Trabalho dentro do devido processo legal.

Dessa forma, considerando que a minuta apresentada foi ratificada pelas partes, através de seus advogados, que possuem poderes para transigir, conforme procurações de id.1bcl20 e id.45877ad, bem assim que não há qualquer indício de vício de consentimento, **homologo o acordo apresentado, para que produza os devidos efeitos legais, na forma do art. 487, III, "b", do CPC, e o art. 831, parágrafo único, da CLT.**

Sem incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, tendo em vista que a quantia a ser paga em decorrência do acordo se presta a quitar parcelas estritamente indenizatórias, em razão de descumprimento de acordo judicial, na forma do art. 832, § 3º, da CLT.

Custas processuais no importe de R\$ 120,00, rateadas entre as partes, na forma do art. 789, § 3º, da CLT, calculadas sobre o valor avençado, que ficam - contudo - dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Não há necessidade de ser intimada a União Federal (art. 832, § 5º, da CLT), considerando que o valor do acordo não ultrapassa o piso previsto na Portaria nº 757/2019 da PGF/ME.

**Considerando que já foi realizado o pagamento do acordo, conforme comprovante de ID. 90ca09e, proceda-se à baixa nas restrições que recaem em face do réu, tal como no sistema BNDI.**

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE DUTRA-MA, 06 de dezembro de 2021.

ERIKA GUIMARAES GONCALVES DOVERA  
Juíza do Trabalho Titular



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

Processo:	22.03.004/2021
Fis.:	1577
Rubrica:	

## CAIXA Consulta de TED Recebida

### TED Recebida

Tipo de TED:	PAG0108R2
Banco remetente:	001
Agência e Conta do remetente:	1734/000000008243-0
Nome do remetente 1:	PM CANTANHEDE FUS
CPF/CNPJ do rementente 1:	6156160000100
Valor (R\$):	24.273,11
Finalidade:	Credito em Conta
Data:	10/11/2021
Histórico:	00000000000000